

Processo nº: 1.084.327

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Jurisdicionado: Município de Pedro Leopoldo

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, fls. 02/08v, em face do Procedimento Licitatório nº 115/19, Pregão/Registro de Preços nº 84/19, deflagrado pelo Município de Pedro Leopoldo, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores novos, para atender a frota de veículos, máquinas e motores estacionários do município.

Sustenta o denunciante que o procedimento licitatório é restritivo, pois o edital, ao vedar a participação de empresa que esteja com seu direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outros entes federados, dá inadequada interpretação extensiva ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Protocolizada em 06/01/20, a denúncia veio instruída com os documentos de fls. 09/51, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente no dia 07/01/20 (fl. 54) e distribuída a minha relatoria no dia subsequente (fl. 55).

O que se debate na presente denúncia é abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. O denunciante advoga a tese de que o citado dispositivo legal, ao utilizar da expressão “administração” restringiu a extensão da penalidade ao âmbito do órgão sancionador, o que permitiria que aquele sobre o qual foi aplicada a sanção participasse de licitações em outros órgãos/entidades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, analisando denúncia com teor similar, também apresentada pelo ora denunciante, concluiu por sua improcedência, uma vez que entendeu não

haver irregularidade na vedação de participação, em procedimentos licitatórios, de empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Ademais, em precedente desta Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 859.044, apreciada na sessão ocorrida em 22/10/13, manifestei meu entendimento de que a suspensão temporária aplicada ao contratado abrange todos os órgãos/entes públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, não se restringindo ao ente que aplicou a sanção, confira-se:

O debate sobre a extensão do termo Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, sempre oscilou na doutrina e na jurisprudência.
[...]

Apesar das divergências de entendimento acima expostas, entendo que a suspensão temporária aplicada ao contratado, abrange todos os órgãos/Entes públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, não se restringindo ao Ente que aplicou a sanção, sob pena do referido comando normativo torna-se ineficaz.

Isso porque, não faz o menor sentido restringir o âmbito de aplicação da sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente, ao órgão sancionador específico, uma vez que vivemos em uma federação, na qual devemos sempre zelar primordialmente pela supremacia do interesse público em todas as suas esferas.

Assim, ressalto que se uma empresa não cumpriu suas obrigações contratuais é bem provável que ela não consiga desempenhar suas atividades com eficiência e presteza nas próximas contratações com os demais Entes federativos e reincida na inadimplência contratual. Dessa forma, caso a empresa suspensa, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, contrate novamente com o Poder Público poderá ocorrer verdadeira afronta aos princípios norteados da Administração Pública, em especial, o da eficiência, da economicidade e da moralidade, além de impedir a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

De toda sorte, pelo princípio da precaução, o Poder Público, diante de uma situação de um provável risco ao erário, deverá tomar as medidas adequadas para evitar prejuízos e impedir a ocorrência de atos que podem desvirtuar o interesse público, sendo a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações a toda Administração Pública uma manifestação desse princípio.

Nesse sentido, destaco o posicionamento de Juarez de Freitas:

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à

plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais. Entre tais vetores, cumpre destacar, neste capítulo, os princípios da prevenção e da precaução.

O princípio constitucional da precaução, igualmente dotado de eficácia direta e imediata, estabelece (não apenas no campo ambiental), mas nas relações de administração em geral) a obrigação de adotar medidas antecipatórias e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundamentais temidos (juízo de forte verossimilhança). A não observância do dever configura omissão antijurídica, que, à semelhança do que sucede com a ausência da prevenção cabível, tem o condão de gerar dano (material e/ou moral) injusto e, portanto, indenizável, dispendiosamente absorvido pela castigada massa dos contribuintes .

Portanto, ressalto que a interpretação extensiva, conferida ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, visa proibir a participação no certame de empresas que já descumpriram obrigações contratuais, evitando, dessa forma, fraudes e prejuízo ao erário.

Em outras palavras, a interpretação ampla conferida ao inciso III do art. 87 da Lei Licitatória visa impedir qualquer tipo de lesão ao patrimônio público, provocada pela participação de licitantes que não cumpram devidamente os seus deveres obrigacionais.

Desse modo, considerando-se meu entendimento já manifestado em julgado anterior, bem como o atual posicionamento do Órgão Técnico sobre a matéria, constata-se que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a liminar requerida pelo denunciante.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade em sua acepção mais ampla, que será exercido com a tramitação regular do feito, oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes e aos interessados.

Isto posto, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que cientifique, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno, o denunciante, Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, assim como o secretário de obras e serviços públicos do Município de Pedro Leopoldo, Senhor Luiz Antônio Naves, e a gerente de compras e

licitações, Senhora Gabriela Martins Cardoso, acerca do teor desta decisão.

Cumprida essa medida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para exame dos fatos narrados na denúncia.

Após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, §3º do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2020.

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro Relator